

No artigo 86.º, n.º 1, onde se lê: «... curso referido no artigo 103.º ...», deve ler-se: «... curso referido no artigo 104.º ...»

No artigo 105.º, n.º 3, onde se lê: «... e dos grupos de veterinária das Universidades ...», deve ler-se: «... e dos cursos de veterinária das Universidades ...»

No mapa I «Quadro comum do pessoal dos serviços de veterinária do ultramar»:

Pessoal administrativo

onde se lê:

.....
Chefe de secretaria
.....

deve ler-se:

.....
Chefe de secretaria central
.....

Presidência do Conselho, 28 de Dezembro de 1973. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Gabinete do Secretário de Estado

Despacho

Nos termos dos artigos 41.º, n.º 2, 43.º, n.º 2, e 44.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, determino:

1.º Os limites máximos e mínimos a ter em conta na fixação dos preços do aposento nos estabelecimentos hoteleiros são os constantes da tabela anexa a este despacho, tendo em conta as regras estabelecidas nos números seguintes.

2.º Quando o quarto estiver equipado só com casa de banho simples privativa, os limites máximos a observar serão os fixados para os quartos sem instalações sanitárias privativas, acrescidos de 50 %.

3.º Quando o quarto estiver equipado apenas com sanitário ou chuveiro privativos, os limites máximos a observar serão os fixados para os quartos sem instalações sanitárias privativas, acrescidos de 25 %.

4.º Pela instalação de uma cama suplementar nos quartos dos estabelecimentos dos grupos 1, 2 e 4 poderá ser cobrada ao hóspede uma importância correspondente a 35 % do preço do quarto.

5.º Pela instalação de uma cama suplementar nos apartamentos dos estabelecimentos dos grupos 5 e 6

podrá ser cobrada ao hóspede uma importância igual a 25 % do preço correspondente a cada pessoa, calculado de acordo com a capacidade e preço do apartamento.

6.º Quando os quartos ou apartamentos forem dotados de terraços privativos mobilados, os limites máximos fixados na tabela anexa poderão ser aumentados 10 %.

7.º O preço dos quartos incluirá o das salas privativas sempre que elas funcionem como anexo de um só quarto.

8.º Quando o cliente ocupar um quarto duplo por não existir ou não estar disponível quarto individual, não lhe poderá ser cobrado preço superior ao do quarto ocupado, reduzido de 30 %.

9.º A percentagem a deduzir para efeito do cálculo do preço da pensão alimentar é de 25 %.

10.º Em toda a província do Algarve e nas localidades situadas junto de praias é obrigatória a prática de um desconto de 15 % no preço do aposento, nos meses de Novembro a Fevereiro, inclusive, com excepção dos estabelecimentos situados nas ilhas adjacentes.

11.º Nos estabelecimentos dos grupos 1, 2 e 4 os menores de idade inferior a 8 anos beneficiarão obrigatoriamente dos seguintes descontos:

- a) 50 % nos preços das refeições e da pensão alimentar;
- b) 50 % no preço de aposento para uma pessoa quando ocuparem uma cama suplementar no quarto das pessoas que os acompanhem.

12.º Os preços a praticar resultantes da aplicação das percentagens estabelecidas nos números anteriores deste despacho serão arredondados, por excesso, para a dezena ou meia dezena de escudos, conforme for o caso.

13.º Nos estabelecimentos do grupo 2 que prestem serviço de refeições principais, o preço do aposento poderá ser aumentado de 20 % sempre que os hóspedes utilizem apenas o serviço de alojamento com ou sem primeiro almoço; este aumento só poderá, porém, ser cobrado, desde que o hóspede permaneça no estabelecimento pelo menos durante duas noites e dele seja avisado no momento da sua admissão.

14.º O presente despacho entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 1974 e revoga o de 29 de Maio de 1970, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 127, de 1 de Junho de 1970.

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 18 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *Pedro Mourão de Mendonça Corte Real da Silva Pinto*.

Tabela a que se refere o n.º 1

	Quartos										Suites		Salas privadas dos quartos	
	Sem instalações sanitárias privadas				Com casa de banho completa ou especial						Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
	Individual		Duplo		Individual		Duplo							
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo						
Grupo 1														
Hotéis ****	130\$00	185\$00	190\$00	270\$00	140\$00	630\$00	290\$00	1 285\$00	480\$00	2 835\$00	115\$00	980\$00		
Hotéis ****	90\$00	140\$00	130\$00	205\$00	130\$00	275\$00	205\$00	410\$00	345\$00	880\$00	80\$00	435\$00		
Hotéis ***	75\$00	130\$00	105\$00	190\$00	120\$00	250\$00	175\$00	370\$00	275\$00	770\$00	65\$00	370\$00		
Hotéis **	65\$00	100\$00	90\$00	145\$00	90\$00	195\$00	130\$00	290\$00	220\$00	490\$00	55\$00	185\$00		
Hotéis *	45\$00	90\$00	70\$00	130\$00	70\$00	175\$00	100\$00	250\$00	205\$00	410\$00	40\$00	155\$00		
Grupo 2														
Albergarias	65\$00	100\$00	90\$00	185\$00	100\$00	250\$00	150\$00	370\$00	275\$00	640\$00	55\$00	250\$00		
Pensões ****	50\$00	100\$00	85\$00	175\$00	95\$00	220\$00	130\$00	330\$00	205\$00	410\$00	45\$00	200\$00		
Pensões ***	45\$00	75\$00	70\$00	120\$00	70\$00	140\$00	100\$00	220\$00	175\$00	355\$00	40\$00	125\$00		
Pensões **	40\$00	65\$00	50\$00	95\$00	50\$00	120\$00	85\$00	185\$00	140\$00	290\$00	35\$00	105\$00		
Pensões *	35\$00	45\$00	45\$00	75\$00	45\$00	90\$00	70\$00	140\$00	130\$00	220\$00	30\$00	80\$00		
Grupo 4														
Estalagens ****	50\$00	120\$00	65\$00	175\$00	175\$00	385\$00	250\$00	575\$00	345\$00	975\$00	105\$00	370\$00		
Estalagens ****					90\$00	220\$00	140\$00	330\$00	205\$00	410\$00	45\$00	200\$00		
Grupo 5														
Motéis ***	140\$00	275\$00	195\$00	345\$00	240\$00	400\$00	275\$00	450\$00						
Motéis **	120\$00	205\$00	175\$00	275\$00	205\$00	330\$00	250\$00	370\$00						
Grupo 6														
Hotéis-apartamentos ****	205\$00	410\$00	275\$00	545\$00	330\$00	650\$00	370\$00	735\$00	400\$00	790\$00	410\$00	810\$00		
Hotéis-apartamentos ***	175\$00	275\$00	240\$00	410\$00	290\$00	515\$00	330\$00	595\$00	352\$00	650\$00	370\$00	685\$00		
Hotéis-apartamentos **	140\$00	205\$00	205\$00	345\$00	260\$00	450\$00	300\$00	435\$00	330\$00	585\$00	345\$00	615\$00		

Secretaria de Estado da Informação e Turismo, 18 de Dezembro de 1973. — O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *Pedro Mourão de Mendonça Corte Real da Silva Pinto*.